ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 142/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **MAURICIO ALMEIDA DE LIMA**, inscrito no CPF nº ***.264.131-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; e **ELCIONE DE FATIMA MARTINS**, inscrita no CPF nº ***.964.601-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**, assistidos por sua advogada, **LARISSA MARTINS LOPES**, inscrita na OAB/GO nº 52.459; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036009314, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 281/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (93191851), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Sete Lagoas Boa Esperança, situado no Município e Comarca de Quirinópolis/GO, registrado sob a matrícula nº 27.277, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO (92960699), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 084/2026 (90766192), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 3,7832 hectares corresponde ao montante de R$ 404.600,00 (quatrocentos e quatro mil e seiscentos reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (76083826).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 3,7832 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (91724642). Todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (91724460). Além disso, por meio do Despacho nº 1393/2026/GOINFRA/FI-GEORC (92617454), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do

parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico nº 281/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (93191851), ressaltando que consta na matrícula (92960699) a existência de gravames vigentes sobre as safras do imóvel, especificamente o Penhor Rural referente à CPR Financeira nº 015-24/25 (Av.03, safra de soja 2024/2025) e a Alienação Fiduciária referente à CPR Financeira nº 003-25/26 (Av.04, safra de soja), ambos em favor da Prisma Agronegócios Ltda-ME. Diante disso, condicionou a juridicidade da desapropriação à notificação da empresa credora, informando-a sobre a ocorrência do ato expropriatório.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação da área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO (93218865).

1.6. Por fim, consta dos autos a efetivação da notificação da referida empresa (94065702, 93894407), em cumprimento às diretrizes do Parecer Jurídico nº 281/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (93191851).

1.7. Em 02/09/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (95069600).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 3,7832 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Sete Lagoas Boa Esperança, situado no Município e Comarca de Quirinópolis/GO, registrado sob a matrícula nº 27.277, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO (92960699), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e ao aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos

Municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, convivente em união estável com a TERCEIRA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 084/2026 (90766192), mapa e memorial descritivo (90765344, 90765404).

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE, convivente em união estável com a TERCEIRA ACORDANTE sob o regime de comunhão parcial de bens, declara ser legítimo possuidor e proprietário do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036009314, conforme mapa e memorial descritivo (90765344, 90765404) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (76083826), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R$ 404.600,00 (quatrocentos e quatro mil e seiscentos reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação nº 084/2026 (90766192), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036009314, com o qual concordam o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES.

2.4. O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 27.277 (92960699), no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, convivente em união estável com a TERCEIRA ACORDANTE sob o regime de comunhão parcial de bens, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 3,7832 hectares, o valor certo e justo de R$ 404.600,00 (quatrocentos e quatro mil e seiscentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (90766192).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE (91724132), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionado a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE, convivente em união estável com a TERCEIRA ACORDANTE, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 281/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (93191851), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere

a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de gravames vigentes sobre as safras do imóvel, especificamente o Penhor Rural referente à CPR Financeira nº 015-24/25 (Av.03, safra de soja 2024/2025) e a Alienação Fiduciária referente à CPR Financeira nº 003-25/26 (Av.04, safra de soja), ambos em favor da Prisma Agronegócios LTDA-ME, condiciona-se a eficácia do presente ajuste à prévia notificação da empresa credora acerca do ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará a rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das

partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de setembro de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

gov.br Documento assinado digitalmente
MAURICIO ALMEIDA DE LIMA
Data: 20/10/2026 11:17:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mauricio Almeida de Lima

CPF nº ***.264.131-**

Segundo Acordante

gov.br Documento assinado digitalmente
ELCIONE DE FATIMA MARTINS
Data: 19/10/2026 22:53:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Elcione de Fatima Martins

CPF nº ***.964.601-**

Terceira Acordante

LARISSA MARTINS LOPES:70095756140

Assinado de forma digital por LARISSA MARTINS LOPES:70095756140
Dados: 2026.10.23 10:39:47 -03'00'

Larissa Martins Lopes

OAB/GO nº 52.459

Advogada

Segundo e Terceira Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 28/09/2026, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 29/09/2026, às 18:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, **Presidente**, em 01/10/2026, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **96250500** e o código CRC **2C385757**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.